



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, PARA O EXERCÍCIO DE 2017, ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS, A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 112/2017

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSO FINANCEIROS, PAR O EXERCÍCIO DE 2017. ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS, A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2557/2017

Data: 07/07/2017 - Horário: 14:25



Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

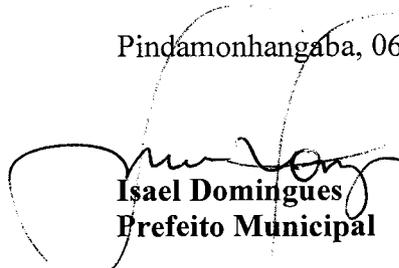
Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros, para o exercício de 2017, a título de subvenção social, às entidades assistenciais relacionadas no anexo único desta Lei

Art. 2º A concessão da subvenção de que trata esta Lei será formalizada através de termo apropriado, conforme previsto na Lei Federal n.º 13.019/14, com destinação exclusiva e específica ao custeio da entidade subvencionada em conformidade com o plano de trabalho aprovado pelo Departamento de Assistência Social.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente que, se necessário, poderão ser suplementadas mediante Decreto do Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 06 de julho de 2017.


Isael Domingues
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO

ENTIDADE	VERBA	VALOR
APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	MUNICIPAL	228.795,92
	ESTADUAL	80.559,54
	FEDERAL	105.300,00
ASSOCIAÇÃO CARIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA	ESTADUAL	6.300,00
ASSOCIAÇÃO CONV. IDOSO - CONEGO NESTOR DE AZEVEDO	ESTADUAL	11.600,00
ASSOCIAÇÃO DE COOPERADORES SALESIANOS	MUNICIPAL	410.690,80
	ESTADUAL	105.600,00
CONVIVÊNCIA DE IDOSOS DE MOREIRA CÉSAR - CIMC	ESTADUAL	7.200,00
ESQUADRÃO VIDA	MUNICIPAL	178.390,80
IA3 e IA3 - ATORES SOCIAIS	ESTADUAL	84.800,00
LAR DA CRIANÇA IRMÃ JÚLIA	ESTADUAL	71.600,69
LAR IRMÃ TEREZINHHA	MUNICIPAL	255.406,37
	ESTADUAL	79.250,71
	FEDERAL	32.358,36
LAR NOVA ESPERANÇA	MUNICIPAL	201.698,00
LAR SÃO JUDAS TADEU	MUNICIPAL	76.960,80
	ESTADUAL	29.787,62
LAR SÃO VICENTE DE PAULO	MUNICIPAL	200.777,05
	ESTADUAL	72.030,71
	FEDERAL	27.477,60
LICEU	MUNICIPAL	97.902,00
	ESTADUAL	44.889,60
PROJETO CRESCER	ESTADUAL	51.326,43
OBRA PADRE VITA	MUNICIPAL	45.914,40
SOS	MUNICIPAL	228.865,50
	ESTADUAL	93.200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 28/ 2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, PARA O EXERCÍCIO DE 2017, ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS, A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr.
Ver. Carlos Eduardo do Moura
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, trazer ao crivo desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que versa sobre a autorização para transferência de recursos financeiros, para o exercício de 2017, a título de subvenção social, em favor das entidades assistenciais que prestam relevante serviço a este município.

Como é de se notar, a iniciativa em exame se difere dos convênios anteriormente submetidos ao crivo da Câmara, sendo que a distinção mais notável guarda relação direta com os reflexos trazidos pela Lei n.º 13.019/14.

Neste sentido, no que pertine às parcerias usualmente firmadas com as entidades assistenciais, fica evidente que a chegada do Marco Regulatório mitigou o uso do instrumento de convênio. Outrossim, ainda que o referido instituto fosse aplicável, decerto não mais submeteríamos tal formalidade ao crivo dos Edis, vez que, perfilhando da bem ponderada observação exarada no parecer nº 40/2017 da Comissão de Justiça e Redação da Câmara, com base na Emenda nº 25/2008, entende-se como desnecessária a subordinação da celebração de acordos ou convênios firmados por órgão do Poder Executivo à prévia ratificação do Poder Legislativo.

Indo mais além, convém frisar que emana do princípio da separação dos poderes a proibição de interferência de um Poder sobre o outro, sendo que o traçado normativo-constitucional deixa claro que a celebração de convênio se caracteriza como típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo, e imune da participação do Poder Legislativo. Sobre este tema, há farta e remansosa jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente” (STF,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

ADI 1.166-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 05-09-2002, v.u., DJ 25-10-2002, p. 24).

“CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade. II. - Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina”(STF, ADI-MC 1.865-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 04-09-1999, v.u., DJ 12-03-1999, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 20, inciso III do artigo 40 e a expressão ‘ad referendum da Assembléia Legislativa’ contida no inciso XIV do artigo 71, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Pedido de Liminar. - Normas que subordinam convênio, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa. Alegação de ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Liminar deferida para suspender, ‘ex nunc’ e até julgamento final, a eficácia dos dispositivos impugnados” (STF, ADI-MC 1.857-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 27-08-1998, v.u., DJ 23-10-1998, p. 02).

De todo modo, a realidade demonstra que as prorrogações dos convênios afetos à maioria das entidades de assistência não são mais viáveis. Não obstante, se por um lado o esgotamento dos prazos comprometeu a prorrogação dos convênios, por outro, o próprio Marco Regulatório possibilitou a celebração das parcerias por outros meios legalmente previstos.

Com efeito, é indubitável a extrema importância dos referidos projetos, uma vez que as alianças são indispensáveis às políticas públicas de assistência social. Isso porque, conforme registrado pela própria Diretoria de Assistência Social (Ofício n.º 215/2017-DPS), as entidades contempladas executam programas e atividades de caráter contínuo e que não podem sofrer interrupção, por serem essenciais ao município, de modo que a falta das mesas causaria enormes transtornos aos usuários, como, por exemplo, os menores e idosos acolhidos pelos lares de abrigo; os adolescentes atendidos pelos programas de medidas sócio protetivas; as famílias em estado de vulnerabilidade social, dentre outros.

Ante à essencialidade declarada, mesmo diante da expiração do prazo de prorrogação dos convênios, já deixamos entrever que a manutenção das atividades desempenhadas pelas organizações da sociedade civil encontra guarida na própria Lei n.º 13.019/14, mais especificamente em seus arts. 30 a 32 (possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público).

Atendo-se ao caso concreto consignado nesta mensagem, cumpre registrar que a hipótese aventada resulta da leitura combinada da Lei n.º 13.019/14 (Marco Regulatório), com a Lei n.º 4.320/64 (que estatui as normas de direito financeiro) e, ainda, com a Lei Complementar n.º 101/00 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Segundo a associação acima, a qual contempla a possibilidade de inexigibilidade de chamamento público, a transferência de recursos, via subvenção, para as entidades assistenciais necessita de prévio autorizo legal. Tal fato é corroborado quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

constatada a remissão ao inciso I do § 3º, do art. 12, da Lei nº 4.320/64 (c/c art. 16) e, especialmente, ao art. 26 da LRF, o qual prescreve que “a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica (...)”. Vejamos:

***** Lei n.º 13.019/14 *****

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

***** Lei n.º 4.320/64 *****

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

(...)

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

***** Lei Complementar n.º 101/00 *****

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Conclui-se, portanto, que a tramitação perquirida converge inteiramente com as prescrições do ordenamento jurídico vigente, de forma que a subvenção das entidades diagnósticas pelo organismo competente (Departamento de Assistência Social) é matéria de indubitável interesse do Poder Executivo, Poder Legislativo e, especialmente, da própria população de Pindamonhangaba.

Outro ponto que reforça os argumentos trazidos ao crivo da edilidade diz respeito à abordagem do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) quanto às regras para concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições às entidades do Terceiro Setor. Segundo o órgão de controle, a concessão de subvenções sociais, auxílios e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

contribuições para as Organizações da Sociedade Civil (OSC) deverão ser formalizados por meio de ‘termo de colaboração’ ou ‘termo de fomento’, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31 e 32 da referida lei (vide Comunicado SDG 10/2017):

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 “caput” e § 4º da Lei. Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68). SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Em linhas mais claras, ainda que a Municipalidade trilhe os caminhos da dispensa ou inexigibilidade de chamamento público (ambas devidamente justificadas), todos os demais requisitos prescritos no marco regulatório deverão ser atendidos, o que vem a espelhar o fiel e irrestrito cumprimento da lei.

Portanto, Senhor Presidente, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, o qual assegurará a continuidade dos relevantes serviços prestados pelas entidades assistenciais. Para tanto, invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 06 de julho de 2017.



Isael Domingues
Prefeito Municipal